



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013912 - RS (2025/0293993-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JORGE HAMILTON GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO : JUAN DOS SANTOS TEIXEIRA - RS091547
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RS110803A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS. FIRME ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de deserção, em razão da ausência de recolhimento do preparo e da não comprovação do deferimento da gratuidade da justiça no momento da interposição do recurso.

2. A parte agravante alegou hipossuficiência econômica e apresentou documentos que indicam o recebimento de benefício previdenciário, requerendo a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

3. A decisão agravada considerou que o pedido de gratuidade foi formulado após a interposição do recurso especial, o que não exime a parte do recolhimento do preparo, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso especial pode retroagir para afastar a deserção decorrente da ausência de recolhimento do preparo.

III. Razões de decidir

5. O pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso não dispensa o recolhimento do preparo já exigido, uma vez que o benefício, ainda que concedido, não possui efeitos retroativos para alcançar encargos processuais anteriores.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade

da justiça não implica deferimento tácito, sendo necessário que a parte comprove o deferimento do benefício no momento da interposição do recurso.

7. A ausência de comprovação do deferimento da gratuidade da justiça no momento oportuno caracteriza a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastassem o óbice da Súmula nº 83 do STJ, tampouco demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013912 - RS (2025/0293993-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JORGE HAMILTON GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO : JUAN DOS SANTOS TEIXEIRA - RS091547
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RS110803A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS. FIRME ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de deserção, em razão da ausência de recolhimento do preparo e da não comprovação do deferimento da gratuidade da justiça no momento da interposição do recurso.

2. A parte agravante alegou hipossuficiência econômica e apresentou documentos que indicam o recebimento de benefício previdenciário, requerendo a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

3. A decisão agravada considerou que o pedido de gratuidade foi formulado após a interposição do recurso especial, o que não exime a parte do recolhimento do preparo, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso especial pode retroagir para afastar a deserção decorrente da ausência de recolhimento do preparo.

III. Razões de decidir

5. O pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso não dispensa o recolhimento do preparo já exigido, uma vez que o benefício, ainda que concedido, não possui efeitos retroativos para alcançar encargos processuais anteriores.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça não implica deferimento tácito, sendo necessário que a parte comprove o deferimento do benefício no momento da interposição do recurso.

7. A ausência de comprovação do deferimento da gratuidade da justiça no momento oportuno caracteriza a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastassem o óbice da Súmula nº 83 do STJ, tampouco demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustentou, inicialmente, que a decisão agravada deixou de reconhecer a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º do CPC, ignorando documento que comprova o recebimento de benefício previdenciário, o que justificaria o deferimento da gratuidade de justiça.

Aduziu, ainda, violação aos arts. 926, 927, III, 985, I, 982, §5º e 987, §§1º e 2º do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido afastou a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem observar os requisitos mínimos exigidos pela tese vinculante firmada no IRDR nº 28 do TJRS, quais sejam: comprovação do recebimento do cartão, uso do limite disponível, envio de faturas mensais e ciência inequívoca da contratação, elementos que não teriam sido comprovados nos autos.

Diante da decisão de inadmissão, manejou o presente agravo.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado .

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, que inadmitiu o recurso especial, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

RECURSO ESPECIAL. ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESATENDIMENTO. PEDIDO DE AJG. RECURSO NÃO CONHECIDO E PEDIDO DE GRATUIDADE PREJUDICADO.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Na espécie, inconformado com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o agravante interpôs recurso especial, desacompanhado do preparo.

O relator, diante de tal constatação, assim decidiu:

À parte recorrente: Informo não ter sido localizado o deferimento do benefício da Justiça gratuita à parte Recorrente. Assim, intima-se a parte recorrente para: 1) Indicar o evento em que deferida a AJG; ou 2) Realizar o recolhimento do preparo em dobro, conforme disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias

Contudo, o agravante peticionou e não atendeu a qualquer uma das alternativas determinações: não comprovou recolhimento em dobro do preparo, tampouco comprovou que o pedido de assistência judiciária tivesse sido deferido.

O que fez foi expor os rendimentos oriundos de seu benefício previdenciário e alegar hipossuficiência, pedindo, então, os benefícios da gratuidade (e-STJ FI.325).

A corte estadual negou o seguimento do recurso, reconhecendo a deserção.

Pois bem, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Afinal, como se narrou, oportunizado ao recorrente, por ato ordinatório, o recolhimento em dobro do preparo no prazo de cinco dias, conforme §4º do art. 1.007 do CPC, ao invés de recolher o preparo, apenas requereu o benefício da gratuidade da justiça em grau recursal.

Logo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi feito apenas após a interposição do recurso, o que, segundo jurisprudência do STJ, não dispensa o recolhimento do preparo já exigido. O benefício, ainda que concedido, não tem efeitos retroativos para alcançar encargos processuais anteriores.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALORES APURADO PELO INSS. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. [...]

II - Mediante análise do recurso de Gustavo Gottschalk Abreu, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça nem o respectivo comprovante de pagamento.

III - Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como da representação processual. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, apenas regularizou a

representação (fl. 145), permanecendo, porém, o vício quanto ao preparo, uma vez que limitou-se a apresentar à fl. 144 documentação insuficiente para comprovar sua condição de beneficiário.

IV - Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiário da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018.

V - É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto. A propósito: AgInt no AREsp 1.492.587/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019.

VI - Registre-se ainda que não há como vincular o documento de fl. 144 ao presente feito, tendo em vista a divergência no número de origem e a ausência do nome da parte beneficiária.

VII - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VIII - Ademais, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8/1/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 11/2/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 1.549.481/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado aos 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DEGRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.538.559/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 24/5/2016, DJe de 2/6/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que os pedidos anteriormente formulados não foram formalmente apreciados e que não seria possível cogitar de deserção antes disso.

3. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido na instância ordinária. Precedentes.

4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.

5. A petição de recurso especial não contém pedido de Assistência Jurídica Gratuita e, mesmo que contivesse, ele teria sido implicitamente indeferido pela decisão de determinou o recolhimento em dobro do preparo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.412.710/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 11/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE CADEIA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA 115/STJ.

(...)

5. É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

(...)

9. Agravo Interno não provido. (RCD no AREsp nº 1.487.034/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado aos 20/2/2020, DJe de 18/5/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 499.310/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 731.176/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020)

Ausente a comprovação de que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, no ato da interposição do recurso, correto o reconhecimento da deserção do especial e a aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

Cumpre destacar, ainda, que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos. Assim, quando o benefício é concedido após a interposição do recurso, não exime a parte do recolhimento do preparo correspondente. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "2. Em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer tempo, a concessão da benesse não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.750.241/SP,

Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019) e "2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os benefícios da gratuidade de justiça não possuem efeitos retroativos, de modo que sua eventual concessão não poderia alcançar a multa anteriormente imposta." (AgInt no AREsp n. 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020). Cita-se, por fim: "4. O eventual deferimento do pedido de gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, sendo certo que a mera alegação de concessão do benefício, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.215.154/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019).

Se o benefício foi concedido apenas para o agravo de instrumento, é necessário novo requerimento para o recurso especial, salvo se houver decisão expressa estendendo o benefício.

Dessa forma, mesmo que a gratuidade seja eventualmente deferida nesta etapa processual, tal circunstância não afasta a caracterização da deserção do recurso especial.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.013.912 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0293993-3

Número de Origem:
5147228602028210001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE HAMILTON GONCALVES DA ROSA

ADVOGADO : JUAN DOS SANTOS TEIXEIRA - RS091547

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RS110803A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025